



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.913 - PR (2011/0006562-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREJUÍZO FISCAL. LIMITAÇÃO. IRPJ E CSL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. LEI 9.250/1995. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 411/STJ. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DO FISCO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Pretende a empresa agravante obter correção monetária de crédito escritural de IRPJ e CSL sem limitação temporal, tendo em vista que, como crédito tributário, ele não pode ser corroído pela ação do tempo, por força do art. 39, §4º, da Lei 9.250/1995.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o aproveitamento dos créditos escriturais não pode ser feito por correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

3. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, já entendeu incabível a orientação acima referida, se a autoridade fiscal se opuser ao reconhecimento do direito, a exemplo do que ocorre com o IPI. Nessa situação ocorrerá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária.

4. O crédito escritural não possui natureza tributária, mas, havendo oposição injustificada do Fisco, pode-se aplicar a Súmula 411/STJ para o IRPJ e a CSL, possibilitando a incidência da taxa Selic.

5. Ausente qualquer comprovação de resistência injustificada da Fazenda, não há que deferir a atualização monetária pela Selic.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.913 - PR (2011/0006562-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado :

TRIBUTÁRIO. PREJUÍZOS ACUMULADOS. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. TAXA SELIC.

O STF, há muito, já se pronunciou pela validade das limitações à compensação dos prejuízos acumulados, considerando-as como benefício fiscal e, portanto, não ofensivas da base econômica do art. 153, III, da CF.

Descabe a incidência de atualização monetária do saldo dos prejuízos acumulados, por falta de previsão legal (fl. 303, e-STJ).

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 316, e-STJ).

Em seu apelo nobre, a ora agravante alega violação do art. 535 do CPC e do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995.

Afirma que:

Como todo e qualquer crédito tributário, o crédito de prejuízo fiscal não pode ser objeto de desvalorização, ocasionada pela ação corrosiva do tempo, devendo, obrigatoriamente, ser objeto de atualização.

Esta determinação está prevista no próprio art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (cujo acórdão recorrido negou-lhe vigência), o qual dispõe que os créditos tributários dos contribuintes frente ao fisco federal devem ser atualizados pela taxa SELIC.

(...)

Sendo, portanto, irrefutável a necessidade de atualização do saldo de prejuízo fiscal acumulado, tem que referida sistemática deve ser efetivada da mesma forma aplicada a todo e qualquer crédito tributário federal (fls. 333-334, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a contraminuta (fl. 391, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.4.2011.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL e do IRPJ é um benefício fiscal, e não um crédito tributário.

Trata-se de concessão do legislador que, atento ao caráter contínuo da atividade empresarial, permite que o prejuízo verificado em um exercício seja utilizado para reduzir ou afastar a incidência do IRPJ e da CSLL em outro exercício.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial.

2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.

3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente.

4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo.

5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. É legítima a restrição da compensação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento), para fins de cômputo do lucro real e do lucro líquido, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995, prorrogada pelos arts. 12, 15 e 16 da Lei 9.065/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30%, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco negou vigência ao art. 43 do CTN.

3. A limitação à compensação do Imposto de Renda incide no exercício financeiro de 1994, inclusive.

4. A devolução escalonada dos prejuízos fiscais apurados em anos pretéritos, no que tange à CSLL, aplica-se a partir de 1º de abril de 1995, em atenção ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Precedentes do STJ e do STF.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 924.954/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 21.8.2009.)

Assim, por não se tratar de crédito tributário e sim de benefício fiscal, não se pode conceber a obrigatoriedade da correção do prejuízo fiscal pela taxa SELIC, ante a ausência de previsão legal.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo.**

Publique-se.

Intimem-se.

A agravante sustenta, em suma, que:

Servindo o prejuízo fiscal do IRPJ e a base negativa da CSL para reduzirem o pagamento do IRPJ e da CSL, até o ponto onde não há acréscimo patrimonial, conclui-se que eles são créditos tributários (fl. 409, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.913 - PR (2011/0006562-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos em 2.5.2011.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, visando garantir a atualização dos créditos tributários de prejuízo fiscal de IRPJ e CSL e a compensação desses créditos.

O pedido foi acertadamente negado em primeira e segunda instâncias porque os prejuízos fiscais de exercícios anteriores, utilizados posteriormente para o abatimento de impostos, não possuem natureza de crédito tributário, configurando verdadeiro benefício fiscal.

Tal entendimento decorre da constatação de que a incidência de base de cálculo negativa no Imposto de Renda, denominada prejuízo fiscal, não se confunde com a compensação a que se refere o art. 39 da Lei 9.250/1995, porquanto o mencionado artigo é aplicável apenas nos casos em que houver pagamento a maior ou seja indevido o tributo, inclusive no que diz respeito às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991. Nesse sentido:

Art. 39 A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

Por sua vez, dispõe o art. 66 da Lei 8.383/1991:

Nos casos de *pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória*, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º *A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Ainda, confira-se texto do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Com efeito, conforme já teve oportunidade de decidir esta Corte Superior, trata-se de benefício fiscal. A incidência da taxa Selic só é possível em havendo oposição ilegítima do Fisco à sua compensação.

Cuida-se de aplicação analógica da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Ressalte-se que tal procedimento não se aplica de maneira exclusiva ao IPI, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Cito:

TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois *a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.*

(...)

6. Recurso especial não provido. (REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI NA FORMA DO ART. 11 DA LEI N. 9.779/99 APURADO EM PERÍODO ANTERIOR À REFERIDA LEI. RECUSA LEGÍTIMA DO FISCO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Pretende a empresa recorrente obter correção monetária de crédito escritural de IPI sem limitação temporal, haja vista que o princípio da não cumulatividade previsto nos arts. 49 do CTN e 153, § 3º, II, da CF/88, não foi limitado pela legislação de regência.

2. No caso em análise não se verifica a oposição ilegítima do Fisco ao aproveitamento do crédito escritural de IPI, eis que o período a que a recorrente se refere é anterior à 1999, assim, de fato não estava o Fisco obrigado a homologar a compensação pleiteada pela empresa, uma vez que somente com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/99 é que exsurgiu, na forma do art. 170 do CTN, o direito à compensação de crédito escritural de IPI - relativo à aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagens, cujas entradas tenham sido isentas ou sujeitas à alíquota zero - com tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, tema que, inclusive, já foi submetido a julgamento nesta Corte com base no art. 543-C, do CPC (REsp n. 860.369/PE).

3. A alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, ventilada no recurso da Fazenda Nacional, não merece acolhida, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão da correção monetária dos créditos de IPI na sistemática inscrita na Súmula n. 411 desta Corte. É cediço que a ausência de manifestação expressa do dispositivo legal tido por violado não configura óbice ao conhecimento do recurso especial quando enfrentada, pelo acórdão recorrido, a questão jurídica a que se refere o dispositivo ventilado.

4. A oposição do Fisco à compensação de crédito escritural de IPI ocorreu de forma legítima, pois se refere a crédito apurado em período anterior à Lei n. 9.779/99, quando exsurgiu o direito pleiteado pela empresa. Registre-se, contudo, que o recurso especial da Fazenda Nacional não se insurgiu contra o direito ao creditamento ou à compensação, mas apenas contra a incidência de correção monetária sobre tais créditos.

5. Recurso especial da empresa não provido e recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido apenas para afastar a incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI a serem aproveitados pela empresa. (REsp 1239707/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESSARCIMENTO DE PIS/PASEP E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. LEI 9.363/1996. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites dados pelo art. 1º da Lei 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

3. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação acima quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1217654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO.

1. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AAREsp nº 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp nº 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02).

2. A correção monetária não incide sobre os créditos de ICMS decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, conforme assentado no acórdão recorrido.

3. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

4. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

5. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

6. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1135782/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ICMS – CRÉDITO ESCRITURAL – CORREÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1. *In casu*, o acórdão embargado apenas reconheceu o direito à compensação dos créditos de ICMS que foram ilegalmente recolhidos até o advento da Lei Estadual n. 7.295/02, sem considerar a incidência devida correção monetária.

2. Os créditos de ICMS, por terem natureza meramente contábil e escritural, e ante a ausência de previsão legal, não podem ser monetariamente corrigidos. Precedentes.

Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no RMS 17.126/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006562-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.392.913 / PR

Números Origem: 00303974420104040000 200870000190392 303974420104040000

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Compensação de Prejuízos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.